



PROCESSO : 1.384-6/2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTES : SR. JUAREZ ALVES DA COSTA
SR. MARCOS IVAN LOPES
SR. DEOCLECIANO RABELLO DE OLIVEIRA
SR. MAURO GLUZEZAK
SRA. GISELE FARIA DE OLIVERIA
SR. FRANCISCO SPECIAN JÚNIOR
SR. EDILSON ROCHA RIBEIRO
SR. JÚLIO HENRIQUE VERDU GARCIA
SR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO -
EXERCÍCIO 2014
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam-se de dois Recursos Ordinários:

O primeiro deles, (doc. nº 6888/2016) interposto pelos Srs. **Juarez Alves da Costa** (Prefeito Municipal de Sinop, inscrito no CPF sob o nº 478.430.809-10), **Marcos Ivan Lopes** (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de 17/02/2014 a 31/12/2014, inscrito no CPF sob o nº 419.759.871-87), **Deocleciano Rabello de Oliveira** (Coordenador de Manutenção Vária de 01/01/2014 a 31/12/2014, inscrito no CPF sob o nº 187.754.899-53), **Jean Carlos Silva Almeida** (Chefe da Divisão de Infraestrutura Viária no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, inscrito no CPF sob o nº 032.939.561-06), **Mauro Gluzezak** (Supervisor de Comunicação Social de 01/01/2014 a 31/12/2014, inscrito no CPF sob o nº 593.833.219-20), **Gisele Faria de Oliveira** (Secretária Municipal de Educação de 01/01/2014 a 31/12/2014, inscrita no CPF sob o nº 631.499.741-00) , **Francisco Specian Júnior** (Secretário Municipal de Saúde de 01/01/2014 a 31/12/2014, inscrito no CPF sob o nº 553.773.339-15), **Edilson Rocha Ribeiro** (Secretário de Obras e Serviços Urbanos de 01/01/2014 a 14/02/2014, inscrito no CPF sob o nº 970.808.968-00),



Júlio Henrique Verdu Garcia (Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº 552.850.221-15) e **Ronaldo José da Silva** (Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº 163.084.108-02), em face do Acórdão nº 3.611/2015-TP, publicado no Diário Oficial de Contas em 17/12/2015, que julgou regulares com determinações e recomendações legais, imposição de multa e glosa as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2014.

Conforme exposto nas razões recursais, os recorrentes sustentam, em síntese, que as determinações e a cominação de multas estão em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão porque pugnam pela reforma parcial da decisão, requerendo:

a) quanto aos itens 2 e 2.1, a conversão da determinação de restituição de valores em determinação para abertura de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o verdadeiro responsável;

b) com relação aos itens 31 e 31.1, seja reconhecida a legalidade da liquidação de despesa, a fim de que seja convertida em determinação para que o processo de despesas seja melhor instruído;

c) no que tange aos itens 4,4.1,5,5.1,10,10.1,11,11.1, 27, 27.1, 28 e 28.1, do Relatório de Auditoria de Controle Externo das Contas Anuais, bem como aos itens 9 e 10, do Relatório Técnico de Auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (processo nº 16.652-9/2015) pedem o reconhecimento da inexistência de fatos administrativos capazes de ensejar a penalização dos recorrentes, ou, alternativamente, seja reduzida a condenação e,

d) por fim, pretendem seja reconhecida a desnecessidade de se realizar abertura de tomada de contas especial com relação aos itens 16, b16.1, 20 e 20.1.

Efetuada o Juízo de Admissibilidade do recurso (doc. nº 8145/2016) , determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica, a qual concluiu pela manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3.611/2015-TP, uma vez que não foi trazido nenhum elemento novo capaz de afastar as irregularidades (doc. 100134/2016).



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 2.302/2016, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, manifesta-se pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto, em face do Acórdão nº 3.611/2015-TP, mantendo-se incólume seus termos.

O segundo Recurso Ordinário foi interposto pelo **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador de Contas GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO, (doc. nº 12221/2016), em face do **Acórdão Nº 3.611/2015 – TP** prolatado pelo TRIBUNAL PLENO desta Egrégia Corte de Contas no exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão – Exercício 2014, da Prefeitura Municipal de Sinop, de responsabilidade do **Sr. Juarez Alves da Costa** e dos **Srs. Marcos Ivan Lopes**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de 17/02/2014 a 31/12/2014, **Edilson Rocha Ribeiro**, Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos 01/01/2014 a 14/02/2014, da **empresa Suelen Maria Silva Novas EPP**, inscrita no CNPJ 18.460.718/0001-26, da **Sra. Gisele Faria de Oliveira**, Secretária Municipal de Educação no período 01/01/2014 a 31/12/2014 e **Sra. Maria do Socorro Pereira Cruz**, Secretaria Adjunta de Educação, de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Requer, em síntese, a reforma total do citado Acórdão, a fim de que sejam julgadas **irregulares** as contas anuais de gestão do exercício de 2014, com determinações, aplicação de multas ao gestor e demais responsáveis.

Posto isto, a fim de assegurar o direito do contraditório e a ampla defesa, foram encaminhados os Ofícios de Citação nºs 0069, 070, 071, 072, 073 e 074/2016/GAB-JCN aos interessados (docs. 16917/2016, 16920/2016, 16921/2016 e 16923/2016, 16925/2016, 16926/2016), os quais apresentaram contrarrazões ao recurso (doc. nº 25100/2016), requerendo seu integral improvimento.

Efetuada o Juízo de Admissibilidade do recurso (doc. nº 16915/2016), determinei o encaminhamento à unidade técnica, a qual concluiu pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (doc. 95763/2016), com a manutenção dos termos do Acórdão nº 3.611/2015 – TP, referentes às irregularidades



30.1 e 32.1, e com a reforma parcial do Acórdão nº 3.611/2015-TP, relativo ao item 11.13. KB 10. Pessoal_Grave_10, quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

É o relatório.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 29 de junho de 2016.

(Assinatura Digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator